



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 238/2022-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/09/2022
Horas 09:36
Por Joelen Damasceno

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1665/2022, que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1665/2022

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO será devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições, desde que se manifeste voluntariamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.


Deputado ALEX-REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

30 AGO 2022

1º Secretário

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 AGO 2022

Protocolo: 1793/22

Processo: 1793/22

PROJETO DE LEI

Nº

1665/22

AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei 4.219, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei 4.219, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO será devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições, desde que manifeste-se voluntariamente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022.

JESUINO BOABAID
Deputado Estadual – PSD



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A Lei 4.219/2017, institui a Diária Especial de Reforço Operacional – DERSO, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, definindo que fará jus a respectiva diária os policiais que laborarem no serviço operacional nos dias destinados ao seu horário de folga, porém, a legislação é totalmente omissa, quanto a manifestação de vontade voluntária do Policial Militar e Bombeiro Militar.</p> <p>Diante disto, torna-se necessário a presente alteração legislativa na Lei 4.219/2017, para que seja oportunizado ao policial o direito de opção de laborar no seu horário de folga, uma vez que, o descanso remunerado do servidor público, principalmente no âmbito Segurança Pública, visa a saúde física e mental, razão que apresenta o presente Projeto de Lei.</p> <p>Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares com a aprovação do Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;">JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 177, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017, que ‘Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.’”, encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem nº 238/2022-ALE, de 31 de agosto de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com as Corporações Militares do estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposição visa estabelecer condicionantes à categoria sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Militar, ao vislumbrar possível determinação ao servidor militar, constatando-se, assim, a inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, o que viola o disposto no § 6º do artigo 144 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Outrossim, é pertinente destacar que, além de o militar estar apto para o serviço sem restrições, a requisição voluntária é um dos requisitos exigidos para concorrer à escala para a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 4º, ambos da Lei nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os

dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, *DJE* de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se, com clareza, que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1665/2022 apresenta-se inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032072229** e o código CRC **03B4B32C**.